

A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE AMBIENTAL PARA AS EMPRESAS. INTERFACES ENTRE GOVERNANÇA CORPORATIVA E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

Felipe Santos Ribas¹

Arlei Costa Junior²

Resumo: O artigo propõe uma reflexão acerca da importância do *compliance* ambiental para as empresas enquanto um instrumento de gestão ambiental empresarial. Para tanto, faz-se uma revisão de literatura multidisciplinar abordando a questão da crise ambiental com o desenvolvimento econômico, buscando demonstrar que o programa de *compliance*, enquanto instrumento econômico, tem um papel relevante na busca pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de proteger as empresas de riscos financeiros e reputacionais, por conta de eventual responsabilização na seara administrativa, civil e penal. A pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de natureza exploratória e justifica-se pela relevância e atualidade do tema.

Palavras-Chave: *Compliance* Ambiental. Gestão Ambiental. Governança Corporativa. Desenvolvimento sustentável. Impactos Socioambientais.

Abstract: The article proposes a reflection on the importance of

¹ Advogado. Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR).

² Professor eventual dos cursos de Pós-Graduação do Inoeg-PR. Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PPGD/PUCPR).

environmental compliance for companies as an instrument of environmental management. For this purpose, a multidisciplinary literature review is presented, addressing the issue of environmental crisis and economic development, seeking to demonstrate that the compliance program, as an economic instrument, plays a relevant role in the search for preservation of the ecologically balanced environment, besides to protect companies from financial and reputational risks, due to possible liability in administrative, civil and criminal matters. The research is characterized as bibliographic, of an exploratory nature and justified by the relevance and relevance of the theme.

Keywords: Environmental Compliance. Environmental Management. Corporate Governance. Sustainable development. Social and Environmental Impacts.

1. INTRODUÇÃO



Um assunto que tem gerado intensos debates em diversas áreas é a conciliação entre a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico. Ana Paula Fleury Macedo destaca que, “os limites de recursos naturais frente às demandas sociais para o crescimento econômico em um mundo globalizado têm pressionado diversos atores sociais, como governo, empresas e sociedade civil, a se mobilizarem em torno do Desenvolvimento Sustentável.”³

Como destaca Édis Milaré, a maior parte dos problemas que cercam o meio ambiente na atualidade, giram em torno da

³ SOARES, Ana Paula Fleury de Macedo. *Desenvolvimento Sustentável e Gestão Socioambiental Empresarial: Uma abordagem crítica sobre as concepções, políticas e práticas de sustentabilidade no mundo corporativo*. Tese (Doutorado em Administração). Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p.105. 2016.

questão da sustentabilidade.⁴ Na verdade, mais do que mero objeto de discussões políticas e acadêmicas, a causa ambiental tornou-se motivo de grande preocupação⁵ para a sociedade. Inclusive, Vladimir Passos de Freitas ressalta que se trata de uma preocupação mundial que transcende fronteiras, tipo de economia, origem étnica e religiosa dos países.⁶

André Folloni⁷ argumenta que a Constituição em conjunto com os tratados internacionais prescrevem rigorosas metas para o desenvolvimento sustentável, contudo esse é um conceito complexo que não pode ser bem compreendido pelo isolamento disciplinar do conhecimento.

Segundo Glauca de Paula Falco, “o motivo da crescente preocupação com a natureza se deve à conscientização de que os recursos naturais, antes considerados ilimitados e de domínio público, são na realidade escassos”⁸. Nessa mesma linha de pensamento, Pedro Roberto Jacobi cita que “a preocupação com o desenvolvimento sustentável representa a possibilidade de garantir mudanças sociopolíticas que não comprometam os

⁴ MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT. ed. 8. rev. atual. e ampl. P.45. 2013.

⁵ Deve-se registrar que a consciência do mundo para a crise ambiental só foi despertada em 1972, na Conferência de Estocolmo, quando se trouxe para discussão entre as nações o Relatório “Limites do Crescimento”, que tratava dos limites da exploração dos recursos naturais.

⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. *A Desejada e Complexa Conciliação entre Desenvolvimento Econômico e Proteção do Meio Ambiente no Brasil*. P. 235. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*. Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS. Educ. v. 4, n. 1, 2014. Semestral. P. 235-263. Disponível em: <<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3692/2115>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

⁷ FOLLONI, André. *A Complexidade Ideológica, Jurídica e Política do Desenvolvimento Sustentável e a Necessidade de Compreensão Interdisciplinar do Problema*. *Revista Direitos Humanos Fundamentais*, Osasco, jan-jun/2014, ano 14, n.1, pp. 63-91.

⁸ FALCO, Glauca de Paula. *Por Que Quantificar o Meio Ambiente?* *Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior*. Vianna Sapiens. Juiz de Fora, MG. v. 1. n. 2. 2010. Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/publicacoes/index.php/revista/article/download/23/14>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

sistemas ecológicos e sociais que sustentam as comunidades”⁹.

Nesse sentido, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente apresentou em 1987, o Relatório Brundtland¹⁰, que é considerado o primeiro documento que utilizou o termo ‘desenvolvimento sustentável’, relacionando os conceitos de desenvolvimento e sustentabilidade e definindo-o como:

Desenvolvimento sustentável é um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforça o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações futuras [...] é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.

Mas Janaína Machado e Juliana Bedin Grando lembram também que a qualidade de vida, que é elemento essencial da saúde humana, está diretamente relacionada à questão ambiental¹¹, o que tende a reforçar atualmente a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E para Antônio Herman Vasconcellos Benjamin, o chamado “ambientalismo” não é apenas um modismo, passageiro; ao reverso, esse movimento em prol da natureza tem laços firmes, base científica e exsurge como uma resposta a uma situação sufocante que ameaça os recursos naturais do planeta¹².

⁹ JACOBI, Pedro Roberto. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. Cadernos de Pesquisa. ed. 3. v. 118. São Paulo. p. 189-2005. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742003000100008>. Acesso em: 22 dez. 2017.

¹⁰ RAM. Revista de Administração Mackenzie; Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300002>. Acesso em: 22 dez. 2017.

¹¹ STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin. O Meio Ambiente Sustentável e a Promoção do Direito à Saúde: Uma Interconexão Necessária. Revista de Direito Ambiental e Sociedade da Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS. v. 5. n. 2. 2015. p. 128-150. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3726/2377>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

¹² BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. O Ministério Público como Implementador de Função Ambiental. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS. n. 31. p. 26-91. Disponível em:

Édis Milaré diz que pensar apenas no mito do crescimento econômico é desastroso, revelando-se, portanto, imprescindível encontrar alternativas no ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, que prega uma desejável conciliação entre meio ambiente e desenvolvimento econômico.¹³

Por sua vez, Ana Paula Fleury Macedo aponta que, tratar de dois temas que num primeiro olhar são antagônicos e “conceber diretrizes para um crescimento econômico capaz de equilibrar o desenvolvimento econômico, ambiental e social é uma tarefa desafiadora”¹⁴.

Isso porque se sabe que a degradação ambiental decorre da produção industrial desenfreada que não cessa de gerar resíduos, do consumo nocivo, do desmatamento, da falta de cuidado com a água, entre outras causas¹⁵. E no outro extremo, não se pode negar que o meio ambiente é uma fonte indispensável para a extração de recursos e que nenhuma nação consegue se desenvolver sem a atividade econômica, principalmente a industrial.

Ou seja, ainda que para muitos se trate de uma aliança indigesta, é preciso tentar conciliar a natureza e a economia.

Nesse sentido, Carlos Sérgio Gurgel Silva¹⁶ argumenta sobre a prevalência da perspectiva antropocêntrica no Brasil:

A concepção vigente é de que o meio ambiente deve ser preservado porque ele é útil ou ao menos necessário à sadia qualidade de vida. É tão clara esta dimensão, que até mesmo o art.

<http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283280384.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017

¹³ MILARÉ, Édis. *idem*. p.57.

¹⁴ SOARES, Ana Paula Fleury de Macedo. *Op. Cit.* 2016.

¹⁵ LEAL, Georla Cristina Gois Leal; FARIAS, Maria Sallydelândia Sobral de; ARAUJO, Aline Farias. O Processo de Industrialização e seus Impactos no Meio Ambiente Urbano. *Qualitas Revista Eletrônica*. v. 7. n. 1. Campina Grande, Paraíba. 2008. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/128/101>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

¹⁶ SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. Tutela ambiental antropocêntrica: considerações sobre a realidade brasileira. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 15184862, Teresina, ano 17, n. 3411, 2 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22926>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

225 da Constituição Federal de 1988 a incorporou quando dispôs: todos (norma direcionada aos seres humanos) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (visão antropocêntrica) e essencial à sadia qualidade de vida (visão antropocêntrica), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para às presentes e futuras gerações (visão antropocêntrica). [...] no choque de interesses entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental e manutenção dos interesses indígenas, estes últimos cederam em função do primeiro, o que revela a prevalência da concepção antropocêntrica de desenvolvimento que tem permeado a política ambiental brasileira.

Carlos Sérgio Gurgel Silva¹⁷ exemplifica com o caso da Usina Hidroelétrica de Belo Monte, cuja área de alagamento está dentro da reserva indígena do Xingu, e prejudicará a subsistência das comunidades indígenas ribeirinhas e da riquíssima biodiversidade ali existente, mas que apesar disso, o governo tem posição firmada em implantar tal barragem no Rio Xingu.

A Constituição quando trata da Ordem Econômica e Financeira, em seu art. 170, VI, determina que deve ser observado a defesa do meio ambiente, buscando uma coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, seguindo a linha antropocêntrica. Débora Perilo Scherwitz¹⁸ argumenta que nessa “visão antropocêntrica, a pessoa humana é o destinatário da norma constitucional e o homem é o único capaz de proteger e preservar o meio ambiente. De acordo com essa visão, o bem ambiental está voltado para a satisfação das necessidades humanas, protegendo “indiretamente” outras formas de vida”.

Seguindo a linha antropocêntrica, Amartya Sen¹⁹ argumenta por uma nova racionalidade do desenvolvimento, voltada ao atendimento das necessidades humanas, focada na oferta de

¹⁷ *Ibidem*.

¹⁸ SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental. Disponível em: <<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

¹⁹ SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Knoph, 2000. p.18.

oportunidades e qualidade de vida às pessoas, para desenvolverem suas capacidades e não visando apenas o aumento da renda:

A análise do desenvolvimento apresentada neste livro considera as liberdades dos indivíduos os elementos constitutivos básicos. Assim, atenta-se particularmente para a expansão das “capacidades” [capabilities] das pessoas de levar o tipo de vida que elas valorizam. Essas capacidades podem ser aumentadas pela política pública, mas também, por outro lado, a direção da política pública pode ser influenciada pelo uso efetivo das capacidades participativas do povo. Essa relação de mão dupla é central na análise aqui apresentada. [...] O êxito de uma sociedade deve ser avaliado, nesta visão, primordialmente segundos as liberdades substantivas que os membros dessa sociedade desfrutam. [...] Ter mais liberdade para fazer as coisas que são justamente valorizadas é (1) importante por si mesmo para a liberdade global da pessoa, e (2) importante porque favorece a oportunidade de a pessoa de ter resultados valiosos.²⁰

Por outro lado, reconhecer a importância e a necessidade da atividade econômica ou mesmo do aumento da liberdade das pessoas, não implica concluir que a sociedade e o Estado devem ser cúmplices de uma destruição ambiental descontrolada e irresponsável. Conforme prescreve a Constituição da República de 1988, art. 225²¹, o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender e proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, observando-se assim o princípio da solidariedade intergeracional.

²⁰ “The analysis of development presented in this book treats the freedoms of individuals as the basic building blocks. Attention is thus paid particularly to the expansion of the “capabilities” of persons to lead the kind of lives they value-and have reason to value. These capabilities can be enhanced by public policy, but also, on the other side, the direction of public policy can be influenced by the effective use of participatory capabilities by the public. The two-way relationship is central to the analysis presented here. [...] The success of a society is to be evaluated, in this view, primarily by the substantive freedoms that the members of that society enjoy. [...] Having greater freedom to do the things one has reason to value is (1) significant in itself for the person’s overall freedom, and (2) important in fostering the person’s opportunity to have valuable outcomes.” SEN, op. cit., p.18.

²¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Sobre o tema, anota Paulo de Bessa Antunes que:

A Lei Fundamental reconhece que as questões pertinentes ao meio ambiente são de vital importância para o conjunto de nossa sociedade, seja porque são necessárias para a preservação de valores que não podem ser mensurados economicamente, seja porque a defesa do meio ambiente é um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica (Constituição Federal, art. 170, VI).²²

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é, portanto, um direito fundamental de todos²³, e desta maneira, para que tal direito não se revele apenas como uma promessa do constituinte originário, o Estado e a sociedade precisam trabalhar conjuntamente na causa ambiental. Inclusive, como bem lembram Vladimir Passos de Freitas e Silvana Raquel Brendler Colombo, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a fundamentalidade da proteção ambiental, incluindo-a no rol dos direitos de terceira-geração quando do julgamento da ADI 3.540-MC/DF, no dia 01 de setembro de 2005²⁴.

Valério de Oliveira Mazzuoli e Gustavo de Faria Moreira Teixeira registram ainda, que o direito ao meio ambiente, construído a partir da Convenção de Estocolmo de 1972 e da ECO 92, também está assentado na inserção do acesso ao ambiente

²² ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Ed. 4. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 42, 2000.

²³ Conforme Ressalta José Salvador Pereira Júnior, “não custa lembrar que as terminologias direitos fundamentais e direitos humanos dão nome a uma série de prerrogativas inatas a todo e qualquer indivíduo da espécie antrópica. Pelo teor da declaração celebrada em Paris, França, em 10 de dezembro de 1948, o rol de direitos faz parte da própria natureza humana, ou seja, ninguém deveria ter necessidade de lutar por eles, bastaria nascer com vida” (PEREIRA JÚNIOR, José Salvador. *Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade*. P. 291. Revista Direito Ambiental e Sociedade. Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS. Educ. v. 3, n. 1, 2013. Semestral. p. 289-317. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3628/2078>>. Acesso em: 06 nov. 2017)

²⁴ FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. Arbitragem Ambiental, Condições e Limitações para sua Utilização no Âmbito do Direito Brasileiro. *Revista de Direito Ambiental e Sociedade da Universidade de Caxias do Sul*. Caxias do Sul, RS. v. 7. n. 2. 2017. p. 7-27.

sadio no rol dos direitos humanos de solidariedade²⁵.

Por conseguinte, Tiago Fensterseifer defende que devido a essas mudanças históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais que acabaram influenciando o plano jurídico-constitucional, o Estado Social assumiu um caráter socioambiental, dando origem ao que o autor chama de Estado Socioambiental, em que o dever de cuidado com a causa ambiental torna-se maximizado.

Nesse prisma, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala citam que, “ao se discutirem os valores ambientais e o Estado de Direito Ambiental, é necessário ponderar que os primeiros são tarefas prioritárias do segundo”²⁶.

Entretanto, Sérgio Rodrigo Martinez e Danielle de Ouro Mamed²⁷ citando Amartya Sen elucidam que:

Sen defende que ser sustentável não deveria somente remeter ao conceito do relatório Brundtland [...] segundo ele, esta visão é um tanto quanto ‘acanhada’ a respeito da humanidade, pois ‘não somos somente pacientes, cujas necessidades exigem atenção, mas também agentes, cuja liberdade de decidir quais são seus valores e como buscá-los pode estender-se muito além da satisfação de nossas necessidades. (apud SEN e KLINGSBERG, 2010, p.65).

Corolário desse modelo socioambiental adotado pelo Estado elaboram-se novas normas e arranjos institucionais na tentativa de dirigir a atividade econômica, com foco na proteção do meio ambiente. É o que José Carlos Barbieri chama de conjunto de diretrizes, objetivos e instrumentos de ação que o poder público utiliza para produzir efeitos sobre o meio ambiente²⁸.

²⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o *Greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

²⁶ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Direito Ambiental na Sociedade de Risco. ed. 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 31. 2004

²⁷ MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; MAMED, Danielle de Ouro. Economia e Meio Ambiente: Contribuições de Amartya Sen à Ética do Desenvolvimento e Sustentabilidade. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=126c2da128e5b044>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

²⁸ BARBIERI, José Carlos. Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos. 2.ed.rev.atu. São Paulo: Saraiva, 2009

Nesse sentido, José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala falam, por exemplo, que a incorporação constitucional do meio ambiente e de promoção de qualidade de vida, e a proliferação de novos direitos, é uma proposta de mudança na forma de desenvolvimento, que busca conciliar a atividade econômica com o uso racional do bem ambiental.²⁹

A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA instituída pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na sua esteira a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (art. 6º), também são expressões desse modelo de Estado que está mais voltado para a causa ambiental.

Extrai-se do art. 2º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que a PNMA tem o seguinte objetivo:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

²⁹ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Idem*, p. 34.

Dentro ainda desse conjunto de ações em prol da natureza, o Estado passou a adotar os instrumentos econômicos ambientais, que estavam previstos no princípio 16 da ECO 92³⁰, e que segundo Ronaldo Seroa da Motta “atuam, justamente, no sentido de alterar o preço (custo) de utilização de um recurso, internalizando as externalidades e, portanto, afetando seu nível de utilização”³¹. Ou seja, diante de uma alteração nos custos, o poluidor passa a ponderar a quantidade de recurso natural que será usufruída.

Citam-se como exemplos típicos de instrumentos econômicos a tributação verde; compensação ambiental; licitações sustentáveis e as taxas de serviços, emissões, poder polícia e fomento ambiental. Todavia, tal rol não é fechado, de modo que se pode incluir neste leque de instrumentos o *compliance*, o qual se apresenta como uma importante ferramenta de política ambiental e empresarial e que pode ser bastante eficaz na proteção do meio ambiente e também gerar valor para as empresas, o que será demonstrado neste artigo.

2. COMPLIANCE

2.1 A ORIGEM E A RELAÇÃO COM A GOVERNANÇA CORPORATIVA

A governança corporativa desempenha um papel

³⁰ Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

³¹ MOTTA, Ronaldo Seroa da. O Uso de Instrumentos Econômicos na Gestão Ambiental. Disponível em: <https://www.cepal.org/ilpes/noticias/paginas/1/35691/JA_Instr_Econ_Gestao_Ambiental_R_Seroa_da_Motta.pdf> Acesso em: 03 jan. 2018.

fundamental na gestão das empresas. Trata-se, segundo Joaquim Rubens Fontes de Filho e Lidice Meireles Picolin, de um sistema que objetiva facilitar o acesso e o controle dos investidores sobre as empresas investidas.³²

Já na definição do Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, é um “sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.”³³

Segundo o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, a responsabilidade corporativa ou *compliance* é um dos quatro princípios fundamentais da Governança Corporativa, ao lado da equidade (*fairness*), transparência (*disclosure*) e prestação de contas (*accountability*).³⁴

Enquanto instrumento de gestão empresarial, o *compliance* surgiu nos Estados Unidos e sua origem está ligada à segurança do sistema financeiro americano. De acordo com um documento consultivo elaborado por um Grupo de Trabalho da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, a função de *compliance* surgiu na década de 60, após a *Securities and Exchange Commission* começar a exigir que os agentes do mercado financeiro e de capitais contratassem *compliance officers* para criar procedimentos internos de controle; treinar pessoas e

³² FONTES FILHO, Joaquim Rubens; PICOLIN, Lidice Meireles. Governança Corporativa em Empresas Estatais: avanços, propostas e limitações. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro: FGV. Nov-Dez 2008. P. 1165. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n6/07.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

³³ Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015. p. 20. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/CMPGPT.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

³⁴ IBGC. op. cit. p. 20-21.

desenvolver sistema de monitoramento.³⁵

Porém, Geoffrey P. Miller cita que é difícil apontar o marco histórico do *compliance*, pois a construção do instituto se deu de maneira gradual e foi influenciada por várias normas e movimentos do passado, incluindo-se aqui o colapso do mercado financeiro americano na depressão da década de 1930, que levou à criação do *Banking Act de 1933* e o *Securities Act de 1934*³⁶.

De todo modo, Emerson Gabardo e Gabriel Morettini e Castela anotam que outras duas normativas também tiveram um papel importante no recrudescimento do *compliance*. A primeira data de 1977 e refere-se à Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços, que institui as bases de um sistema de autorregulação de conduta, vinculando as instituições, cujo descumprimento poderia resultar na aplicação de sanções. E a segunda diz respeito ao Ato Patriótico dos Estados Unidos, de outubro de 2001, que estabelece no seu artigo 352 que as entidades financeiras deverão desenvolver procedimentos de controle interno, visando proteger-se de condutas que envolvam lavagem de dinheiro³⁷.

Embora o Acordo de Basiléia de 1988, aderido pelo Brasil em 1994, já estabelecesse algumas práticas de controle de riscos e conformidade para as Instituições Financeiras³⁸, o

³⁵ GRUPO DE TRABALHO DA ABBI – FEBRABAN. Documento Consultivo. Função de *Compliance*. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Funcao_de_Compliance.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2017.

³⁶ MILLER, Geoffrey P., *The compliance function: an overview*. New York University Law and Economics Working Papers. Paper 393. PP. 1-19. 2014 Disponível em: <http://lsr.nellco.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=nyu_lewp>. Acesso em: 29 dez. 2017.

³⁷ GABARDO, Emerson; CASTELA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte-MG, ano 15, n. 60, p. 129-174, abr./jun. 2015

³⁸ REGO, Elba Cristina Lima. As regras de prudência bancária do Acordo de Basiléia. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, P. 255-266, jun/1995 Disponível em:

interesse pelo *compliance* no país aumentou após a publicação da Lei nº 12.846/13³⁹, norma esta que responsabiliza empresas envolvidas em atos de corrupção contra a administração pública⁴⁰.

Pela definição do artigo 7º, VIII, da Lei 12.846/2013, os programas de *compliance* se constituem em mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica⁴¹.

A expressão *compliance* deriva do verbo inglês “*to comply*”, que se traduz livremente como obedecer, acatar. Mas como elucidam Roberta Danelon Leonhardt e Guilherme de D’Almeida Mota, além de significar o cumprimento de normas anti-corrupção, o *compliance* implica também conformidade com todas e quaisquer normas aplicáveis, sejam elas impostas ou de adesão voluntária⁴².

Na definição de Ana Paula Candeloro, Maria Balbina Martins de Rizzo e Vinícius Pinho, o *compliance* “é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o

<https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/11294/1/RB%2003%20As%20Regras%20de%20Prud%C3%Aancia%20Banc%C3%A1ria%20do%20Acordo%20de%20Basil%C3%A9ia_P_BD.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2018.

³⁹ BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 ago., 2013. Seção 1. p. 01.

⁴⁰ SIMONSEN, Ricardo. Os desafios do *Compliance*. Cadernos FGV Projetos, *Compliance*, Gestão e Cultura Corporativa, ano 11, n. 28 nov/2016. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 03 jan. 2018.

⁴¹ GABARDO, Emerson; CASTELA, Gabriel Morettini. *op. cit.*

⁴² Leonhardt, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D’Almeida. *Compliance Ambiental: Um Importante Instrumento para a Consolidação da Sustentabilidade Ambiental Corporativa*. Cadernos FGV Projetos, *Compliance*, Gestão e Cultura Corporativa, ano 11, n. 28, nov/2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jan. 2018.

comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”.⁴³

Na mesma linha de pensamento, Vanessa Alessi Manzi descreve o *compliance* como “um programa implantado pela própria empresa, que visa garantir a conformidade de suas condutas às exigências de determinada jurisdição, executando regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”⁴⁴.

E nessa esteira, o *compliance* ambiental, de forma literal, corresponde ao atendimento a todas as normas ambientais⁴⁵, sejam elas voluntárias ou institucionalmente impostas.

2.2 A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE AMBIENTAL PARA AS EMPRESAS

O processo de institucionalização da gestão ambiental no Brasil, a partir da Conferência de Estocolmo de 1972, experimentou avanços consideráveis e também a descentralização política de atribuições e de poderes para os níveis estaduais e municipais, bem como o seu compartilhamento com entidades da sociedade civil e do setor privado⁴⁶.

É justamente esse dever de cuidado com o meio ambiente, distribuído entre os setores público e privado e também com a sociedade civil, e sustentado no discurso do desenvolvimento sustentável, que internaliza nas empresas a necessidade

⁴³ CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012, p. 30

⁴⁴ MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 2008, p. 15

⁴⁵ Leonhardt, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D’Almeida. *Idem*.

⁴⁶ LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. A institucionalização das políticas e da gestão ambiental no Brasil: avanços, obstáculos e contradições. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 23, p. 121-132, jan./jun. 2011. Editora UFPR. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/20948/14461>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

da gestão ambiental⁴⁷.

Na definição de José Silva Quintas, a gestão ambiental “é o processo de mediação de interesses e conflitos (potenciais ou explícitos) entre atores sociais que agem sobre os meios físico-natural e construído, objetivando garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme determina a Constituição Federal⁴⁸”.

Nessa esteira, o *compliance* enquanto mecanismo de conformidade, integridade e gestão de riscos compõe o sistema de gestão das empresas, inclusive no que toca às questões ambientais. Como destaca Renato Santos de Souza, “a gestão ambiental empresarial é atualmente condicionada pela pressão das regulamentações, pela busca de melhor reputação, pela pressão de acionistas, investidores e bancos para que as empresas reduzam o seu risco ambiental, pela pressão de consumidores e pela própria concorrência”⁴⁹.

Por outro lado, Renato Almeida dos Santos, Arnaldo José de Hoyos Guevara, Maria Cristina Sanches Amorim e Ben-Hur Ferraz-Neto apontam que as motivações para a adoção de *compliance* nas organizações são várias. A corrupção, por exemplo, em suas várias formas, provoca prejuízos financeiros imediatos e destrói a imagem e a reputação das organizações⁵⁰.

Com efeito, algumas condutas lesivas à administração pública, caracterizadas como atos de corrupção, também podem afetar a regularidade ambiental das empresas, como por

⁴⁷ LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. *Ibidem*. loc. cit.

⁴⁸ QUINTAS, José Silva. *Introdução à gestão ambiental pública*. Brasília: IBAMA, 2006, p. 30.

⁴⁹ SOUZA, Renato Santos de. *Evolução e Condicionantes da Gestão Ambiental nas Empresas*. Revista Eletrônica de Administração – REAd, UFRGS – Edição Especial 30 Vol. 8 No. 6, nov-dez 2002, p. 1-22. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/read/article/view/42728/27083>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

⁵⁰ SANTOS, Renato Almeida dos; et. al. *Compliance e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações*. Revista Einstein, v.10 n.1, São Paulo jan./mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167945082012000100003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 04 jan. 2018.

exemplo, a atitude de profissionais, que ao prestarem assessoria no processo de licenciamento ambiental, e no anseio de superar rapidamente toda a burocracia, podem pretender conduzir o processo de forma ilícita, com o pagamento de propinas para os agentes públicos⁵¹.

Mas como já descrito anteriormente, o *compliance* vai além da corrupção, implicando também a conformidade com todas as normas, sejam elas obrigatórias ou de adesão voluntária⁵².

Atualmente, alguns tratados multilaterais ambientais já trabalham com alguns mecanismos de *compliance*, como por exemplo, a Convenção para a Proteção de Camada de Ozônio e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança Climática⁵³. Segundo Ernesto Roessing Neto, no caso mais específico do regime da Mudança Climática, o Protocolo de Quioto, estabeleceu um programa de *compliance* bastante sofisticado, trabalhando com incentivos para que os Estados cumpram as normas constantes no Protocolo⁵⁴.

Outro ponto de preocupação das empresas e que está diretamente relacionado ao *compliance*, é o fato da Carta Magna ter estabelecido a tutela penal ambiental com previsão da responsabilização da pessoa jurídica pelos danos causados ao meio ambiente⁵⁵.

⁵¹ SENISE, Walter José. Lei Anticorrupção é alerta para adoção do *compliance* ambiental. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mar-31/walter-senise-lei-anticorruptcao-alerta-adocao-compliance-ambiental>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

⁵² LEONHARDT, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D'Almeida. op. cit.

⁵³ ROESSING NETO, Ernesto. Meios alternativos para a efetivação do direito internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais Revista Jurídica da Presidência, Brasília v. 17 n. 111 Fev./Maio 2015 p. 37-61. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1106/1092>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

⁵⁴ ROESSING NETO, Ernesto. Ibidem. loc. cit.

⁵⁵ LINHARES, Sólton Cícero; O Conceito Construtivista de Culpabilidade e a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas por Crimes Ambientais. Uma análise através da figura do *Compliance Programs*. Revista Jurídica – CCJ, FURB, Blumenau-SC, v. 19, nº. 40, p. 41 - 60, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4960/3210>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

Como lembra José Renato Martins, “diante das necessidades impostas pela atual sociedade pós-industrial para a adaptação do direito penal, como meio de defesa efetivo face aos novos riscos e, portanto, visando fornecer respostas aos atuais clamores de proteção social, esse ramo do direito desenvolve modificações estruturais, adaptando o sistema repressivo ao fenômeno da sociedade de risco”⁵⁶.

Com efeito, Ulrick Beck lembra que vivemos em uma sociedade em que “os riscos sociais, políticos, ecológicos e individuais criados pela ocasião do momento de inovação tecnológica escapam das instituições de controle e proteção da sociedade industrial”,⁵⁷ o que exige maior cautela para com as questões ambientais.

Sobre o assunto, André Leonardo Copetti Santos e Roberta Lofrano Andrade explicam que o aparecimento desses riscos, que inicialmente foram vistos dentro uma perspectiva de normalidade, posteriormente tornaram-se uma ameaça à humanidade, o que exigiu uma forte conscientização coletiva e que acabou atraindo a atenção do Direito Penal para as condutas lesivas ao meio ambiente.⁵⁸

E ao menos sob a ótica da teoria econômica do crime, as sanções formais são importantes para combater a degradação

⁵⁶ MARTINS, José Renato. A Tutela Penal Ambiental no Direito Brasileiro: Abordagem da Problemática Social sob a Ótica das Garantias Constitucionais. Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2013, vol. 5, n. 9, Jul.-Dez. p. 456-505. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista10/tutelaJose.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

⁵⁷ BECK, Ulrich. *La invención de lo político. Para una teoría de la modernización reflexiva*. Trad. de Irene Merzari. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, p. 32. 1999. *Apud* LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. Direito Ambiental na Sociedade de Risco. ed. 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária. p. 12. 2004

⁵⁸ SANTOS, André Leonardo Copetti; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do Risco e os Crimes Contra o Meio Ambiente. Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ. Ano XX nº 35, jan.-jun. 2011 / nº 36, jul.-dez. 2011. Disponível em: < <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/602/333>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

ambiental⁵⁹. Sucede que, além das penas restritivas de liberdade e direitos para os dirigentes, as multas ambientais, sejam na esfera penal ou administrativa, e também as indenizações, representam um risco financeiro para as empresas.

Não são raros os exemplos destacados pela mídia de empresas que foram autuadas pelos órgãos ambientais e receberam multas milionárias, além das condenações em ações civis públicas. A empresa Samarco Mineração S/A talvez seja um dos melhores exemplos para se demonstrar na prática, as consequências do descumprimento do *compliance* ambiental.

A Samarco é uma empresa mineradora controlada pela Vale S.A. e pela BHP Billiton Brasil LTDA., que explora a Mina de Germano, localizada em Mariana-MG, visando o beneficiamento do minério de ferro. Uma grande parte dos rejeitos produzidos na mina era depositada na Barragem de Fundão, que veio a se romper no dia 05/11/2015, causando o maior desastre ambiental do Brasil e, quiçá, um dos maiores do mundo.

Conforme se extrai da petição inicial da Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais⁶⁰, o desastre de Mariana causou os seguintes danos:

Como resultado de falhas previsíveis – e efetivamente previstas – em sua estrutura, o rompimento da Barragem de Fundão matou dezoito pessoas e deixou uma desaparecida, permitindo o acesso imediato de pelo menos 34 milhões de metros cúbicos de lama em direção ao rio Doce até o mar capixaba, sendo que outros 16 milhões de metros cúbicos continuam escoando lentamente. No meio do caminho, os rejeitos deixaram mais de

⁵⁹ UHR, Júlia Gallego Ziero; UHR, Daniel de Abreu Pereira. *Infrações Ambientais e a reputação do regulador: análise em dados de painel para o Brasil*. Estudos Econômicos, vol.44, n.1, São Paulo, Jan./Mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612014000100003>. Acesso em: 05 jan. 2018.

⁶⁰ Petição Inicial da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da Samarco Mineração S/A e outros. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

trezentas famílias desabrigadas e dezenas de cidades sem abastecimento de água por diversos dias.

Ademais, foram destruídas grandes extensões de matas ciliares, diversas nascentes foram soterradas, o Oceano Atlântico, a partir de Regência/ES, foi poluído pela lama e muitos animais morreram ou foram vistos agonizando nas margens do Rio Doce e toneladas de peixes mortos foram recolhidas na região afetada.

Apesar de a Samarco ostentar as licenças ambientais e ter apresentado relatórios afirmando que a barragem de Fundão não oferecia riscos, os resultados da tragédia mostraram o contrário⁶¹. Como destacou o Ministério Público Federal na já citada ação civil pública, a tragédia de Mariana revelou um déficit de normatividade e adequação, com insuficiência das políticas internas de *compliance*.

Apenas a título de indenização nessa ação civil pública, somente os valores pedidos expressamente (sem liquidação do total) pelo Ministério Público Federal ultrapassam o montante de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), muito embora o valor dado à causa seja de R\$ 155.052.000.000,00 (cento e cinquenta e cinco bilhões e cinquenta e dois milhões de reais).

Por conta da extensão dos danos ambientais e dos prejuízos financeiros reputacionais, o caso Samarco deve servir de alerta para as empresas acerca da necessidade de se implantar um programa de *compliance*.

Por fim, sob outro viés, mas não menos relevante, Roberta Danelon Leonhardt e Guilherme de D’Almeida Mota destacam a importância do *compliance* ambiental junto ao mercado financeiro. Os autores citam como exemplo a Resolução BACEN nº 4.327/2014, que cria para as instituições financeiras o dever de realizar o gerenciamento do risco socioambiental

⁶¹ FILIPPIN, Rafael Ferreira. *Compliance* ambiental e regulatório para atividade econômica brasileira. Disponível em: <<http://www.andersenballao.com.br/artigos-publicacoes/compliance-ambiental-e-regulatorio-para-a-atividade-economica-brasileira>>. Acesso em: 08 jan. 2018.

daqueles empreendimentos e atividades que recebam aportes financeiros através de financiamentos bancários⁶². Ou seja, trata-se de medida indireta que induz os empreendedores a respeitarem a legislação ambiental, pois certamente tal prática acaba afetando o acesso e o custo do crédito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão que o desenvolvimento não pode ser medido apenas pela perspectiva econômica, mas também pela qualidade de vida; incluindo-se a perspectiva de Amartya Sen⁶³ de considerar como desenvolvimento a possibilidade das pessoas levarem o tipo de vida que elas valorizam; é salutar para o entendimento da importância ambiental para a vida humana.

O homem é o principal agente, atualmente, de modificação no meio ambiente, e responsável por decidir quais são seus valores e como buscá-los. A própria Constituição Federal Brasileira, dentro dessa perspectiva antropocêntrica do meio ambiente, determina que se deve buscar uma coexistência harmônica entre economia e meio ambiente.

Nesse contexto, a importância do *compliance* ambiental para as empresas, enquanto um instrumento de gestão ambiental empresarial, fica claro em face das considerações já apresentadas, pois é uma importante ferramenta de política ambiental e empresarial e que pode ser bastante eficaz na proteção do meio ambiente e ao mesmo tempo gerar valor para as empresas.

O modelo socioambiental adotado pelo Estado, através de leis, regulações e arranjos institucionais, na tentativa de dirigir a atividade econômica a ser ambientalmente responsável, tem no *compliance* ambiental um catalizador para sua eficácia.

Na perspectiva do mercado, o *compliance* é um dos quatro pilares da governança corporativa, ao lado da equidade,

⁶² LEONHARDT, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D'Almeida. op. cit.

⁶³ SEN, Amartya. Op. cit. p.18.

transparência e prestação de contas, que visa facilitar o acesso e controle dos investidores nas empresas em que são acionistas, aumentando a segurança dos investimentos. A implementação de procedimentos internos de integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, que sintetiza o *compliance*, modela a empresa a alcançar os resultados esperados pela legislação ambiental e diminuir riscos de indenizações, trazendo segurança aos investidores, instituições financeiras e ao custo do crédito.

A constituição ter estabelecido a tutela penal ambiental com previsão da responsabilização da pessoa jurídica pelos danos causados ao meio ambiente também estimula as empresas a implantarem programas de *compliance* ambiental.

Mesmo com toda essa estrutura voltada a evitar danos ambientais, há exemplos negativos, como a da Samarco, que apesar de ter apresentando relatórios de conformidade da barragem de Fundão, esta se rompeu ocasionado o maior desastre ambiental do Brasil.

O *compliance* ambiental tem um papel relevante na busca pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo as empresas de riscos financeiros e reputacionais, nas esferas administrativa, civil e penal. Assim, ao reduzir riscos do negócio, contribui também para a segurança econômica, pois o exercício da atividade empresarial gera empregos, impostos e crescimento econômico.



REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Ed. 4. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2000.

- BARBIERI, José Carlos. *Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2.ed.rev.atu. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcellos. *O Ministério Público como Implementador de Função Ambiental*. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS. n. 31. p. 26-91. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1283280384.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2017.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 ago., 2013. Seção 1. p. 01.
- CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinícius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.
- Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa - IBGC. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015. p. 20. Disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/CMPGPT.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2017.
- FALCO, Glaucia de Paula. *Por Que Quantificar o Meio Ambiente?* Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior. Vianna Sapiens. Juiz de Fora, MG. v. 1. n. 2. 2010. Disponível em: <<http://www.viannajr.edu.br/publicacoes/index.php/revis>

- ta/article/download/23/14>. Acesso em: 22 dez. 2017.
- FILIPPIN, Rafael Ferreira. *Compliance* ambiental e regulatório para atividade econômica brasileira. Disponível em: <<http://www.andersenballao.com.br/artigos-publicacoes/compliance-ambiental-e-regulatorio-para-a-atividade-economica-brasileira>>. Acesso em: 08 jan. 2018.
- FOLLONI, André. *A Complexidade Ideológica, Jurídica e Política do Desenvolvimento Sustentável e a Necessidade de Compreensão Interdisciplinar do Problema*. Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, jan-jun/2014, ano 14, n.1, pp. 63-91.
- FONTES FILHO, Joaquim Rubens; PICOLIN, Lidice Meireles. *Governança Corporativa em Empresas Estatais: avanços, propostas e limitações*. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro: FGV. Nov-Dez 2008. P. 1165. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v42n6/07.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2017.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *A Desejada e Complexa Conciliação entre Desenvolvimento Econômico e Proteção do Meio Ambiente no Brasil*. P. 235. Revista Direito Ambiental e Sociedade. Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS. Educs. v. 4, n. 1, 2014. Semestral. P. 235-263. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3692/2115>>. Acesso em: 22 dez. 2017.
- FREITAS, Vladimir Passos de; COLOMBO, Silvana Raquel Brendler. *Arbitragem Ambiental, Condições e Limitações para sua Utilização no Âmbito do Direito Brasileiro*. Revista de Direito Ambiental e Sociedade da Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS. v. 7. n. 2. 2017. p. 7-27.
- GABARDO, Emerson; CASTELA, Gabriel Morettini. A nova lei anticorrupção e a importância do *compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração

- Pública. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Belo Horizonte-MG, ano 15, n. 60, p. 129-174, abr./jun. 2015.
- GRUPO DE TRABALHO DA ABBI – FEBRABAN. Documento Consultivo. *Função de Compliance*. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Funcao_de_Compliance.pdf>. Acesso em: 29 dez. 2017.
- JACOBI, Pedro Roberto. *Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade*. Cadernos de Pesquisa. ed. 3. v. 118. São Paulo. p. 189-2005. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S0100-15742003000100008>. Acesso em: 22 dez. 2017.
- LEAL, Georla Cristina Gois Leal; FARIAS, Maria Sallydelândia Sobral de; ARAUJO, Aline Farias. O Processo de Industrialização e seus Impactos no Meio Ambiente Urbano. *Qualitas Revista Eletrônica*. v. 7. n. 1. Campina Grande, Paraíba. 2008. Disponível em: <<http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/128/101>>. Acesso em: 03 jan. 2018.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade de Risco*. ed. 2. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- LEONHARDT, Roberta Danelon; MOTA, Guilherme de D'Almeida. Compliance Ambiental: Um Importante Instrumento para a Consolidação da Sustentabilidade Ambiental Corporativa. *Cadernos FGV Projetos, Compliance, Gestão e Cultura Corporativa*, ano 11, n. 28, nov/2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jan. 2018.

- LIMA, Gustavo Ferreira da Costa. A institucionalização das políticas e da gestão ambiental no Brasil: avanços, obstáculos e contradições. *Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 23, p. 121-132, jan./jun. 2011. Editora UFPR. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/made/article/view/20948/14461>>. Acesso em: 04 jan. 2018.
- LINHARES, Sólón Cícero; O Conceito Construtivista de Culpariedade e a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas por Crimes Ambientais. Uma análise através da figura do *Compliance Programs*. *Revista Jurídica – CCJ*, FURB, Blumenau-SC, v. 19, nº. 40, p. 41 - 60, set./dez. 2015. Disponível em: < <http://gorila.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4960/3210>>. Acesso em: 05 jan. 2018.
- MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil*. São Paulo: Saint Paul, 2008.
- MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; MAMED, Danielle de Ouro. *Economia e Meio Ambiente: Contribuições de Amartya Sen à Ética do Desenvolvimento e Sustentabilidade*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=126c2da128e5b044>>. Acesso em: 28 dez. 2017.
- MARTINS, José Renato. A Tutela Penal Ambiental no Direito Brasileiro: Abordagem da Problemática Social sob a Ótica das Garantias Constitucionais. Constituição, Economia e Desenvolvimento: *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2013, vol. 5, n. 9, Jul.-Dez. p. 456-505. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista10/tutelaJose.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2018.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. *O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos*

Humanos.

- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT. ed. 8. rev. atual. e ampl. 2013.
- MILLER, Geoffrey P., *The compliance function: an overview*. New York University Law and Economics Working Papers. Paper 393. PP. 1-19. 2014 Disponível em: <http://lsr.nellco.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1397&context=nyu_lewp>. Acesso em: 29 dez. 2017.
- MOTTA, Ronaldo Seroa da. *O Uso de Instrumentos Econômicos na Gestão Ambiental*. Disponível em:<https://www.cepal.org/ilpes/noticias/paginas/1/35691/JA_Instr_Econ_Gestao_Ambiental_R_Seroa_da_Motta.pdf> Acesso em: 03 jan. 2018.
- PEREIRA JÚNIOR, José Salvador. *Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade*. P. 291. Revista Direito Ambiental e Sociedade. Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS. Educ. v. 3, n. 1, 2013. Semestral. p. 289-317. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/articulo/view/3628/2078>>. Acesso em: 06 nov. 2017.
- Petição Inicial da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da Samarco Mineração S/A e outros. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-samarco>>. Acesso em: 05 jan. 2018.
- QUINTAS, José Silva. *Introdução à gestão ambiental pública*. Brasília: IBAMA, 2006.
- RAM. Revista de Administração Mackenzie; Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1678-69712011000300002>. Acesso em: 22 dez. 2017.
- REGO, Elba Cristina Lima. As regras de prudência bancária do Acordo de Basiléia. *Revista do BNDES*, Rio de Janeiro,

v. 2, n. 3, P. 255-266, jun/1995 Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/11294/1/RB%2003%20As%20Regras%20de%20Prud%C3%Aancia%20Banc%C3%A1ria%20do%20Acordo%20de%20Basil%C3%A9ia_P_BD.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2018.

ROESSING NETO, Ernesto. Meios alternativos para a efetivação do direito internacional: os mecanismos de compliance em tratados multilaterais ambientais *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília v. 17 n. 111 Fev./Maio 2015 p. 37-61. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/1106/1092>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

SANTOS, André Leonardo Copetti; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do Risco e os Crimes Contra o Meio Ambiente. *Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ*. Ano XX n° 35, jan.-jun. 2011 / n° 36, jul.-dez. 2011. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/602/333>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

SANTOS, Renato Almeida dos; et. al. Compliance e liderança: a suscetibilidade dos líderes ao risco de corrupção nas organizações. *Revista Einstein*, v.10 n.1, São Paulo jan./mar. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S167945082012000100003&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 04 jan. 2018.

SCHERWITZ, Débora Perilo. *As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental*. Disponível em: <<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2018.

- SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Knoph, 2000.
- SENISE, Walter José. *Lei Anticorrupção é alerta para adoção do compliance ambiental*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mar-31/walter-senise-lei-anticorrupcao-alerta-adocao-compliance-ambiental>>. Acesso em: 04 jan. 2018.
- SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. *Tutela ambiental antropocêntrica: considerações sobre a realidade brasileira*. Revista Jus Navigandi, ISSN 15184862, Teresina, ano 17, n. 3411, 2 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22926>>. Acesso em: 03 jan. 2018.
- SIMONSEN, Ricardo. Os desafios do *Compliance*. *Cadernos FGV Projetos, Compliance, Gestão e Cultura Corporativa*, ano 11, n. 28 nov/2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/18436/cadernos_compliance_site_update28.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 jan. 2018.
- SOARES, Ana Paula Fleury de Macedo. *Desenvolvimento Sustentável e Gestão Socioambiental Empresarial: Uma abordagem crítica sobre as concepções, políticas e práticas de sustentabilidade no mundo corporativo*. Tese (Doutorado em Administração). Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2016.
- SOUZA, Renato Santos de. Evolução e Condicionantes da Gestão Ambiental nas Empresas. *Revista Eletrônica de Administração – READ*, UFRGS – Edição Especial 30 Vol. 8 No. 6, nov-dez 2002, p. 1-22. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/read/article/view/42728/27083>>. Acesso em: 04 jan. 2018.
- STURZA, Janaína Machado; GRANDO, Juliana Bedin. *O Meio*

Ambiente Sustentável e a Promoção do Direito à Saúde: Uma Interconexão Necessária. Revista de Direito Ambiental e Sociedade da Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, RS. v. 5. n. 2. 2015. p. 128-150. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3726/2377>>.

Acesso em: 22 dez. 2017.

UHR, Júlia Gallego Ziero; UHR, Daniel de Abreu Pereira. Infrações Ambientais e a reputação do regulador: análise em dados de painel para o Brasil. *Estudos Econômicos*, vol.44, n.1, São Paulo, Jan./Mar. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612014000100003>. Acesso em: 05 jan. 2018.